

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

PROJETO DE LEI Nº 595, DE 2015

Altera a redação do cabeço do art. 1º; do art. 10 e do Inciso I do art. 12 e acrescenta o Inciso VI ao art. 37, da Lei nº 8.934 de 18 de novembro de 1994, que “Dispõe sobre o Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins e dá outras providências”.

Autor: Deputado COVATTI FILHO

Relator: Deputado ANTONIO BALHMANN

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 595, de 2015, de autoria do Deputado Covatti Filho, altera a Lei nº 8.934, de 1994, que dispõe sobre o Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins, de forma a estabelecer, essencialmente, que o registro das sociedades cooperativas será efetuado nesse registro público por meio das juntas comerciais.

Ademais, a proposição também pretende que as filiadas estaduais da Organização das Cooperativas Brasileiras – OCB possam encaminhar listas tríplices para a escolha de parte dos vogais, bem como propõe que a elevação do número mínimo e máximo dos vogais em uma unidade, face à participação do representante das cooperativas.

O projeto também busca estipular que os pedidos de arquivamento na junta comercial requeridos pelas cooperativas sejam acompanhados da prova de seu registro na Organização das Cooperativas Brasileiras ou na entidade estadual, caso exista.

A proposição, que tramita em regime ordinário, foi distribuída às Comissões de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, e de Constituição e Justiça e de Cidadania, que se manifestará quanto à constitucionalidade ou juridicidade da matéria.

Esgotado o prazo regimental, foram apresentadas três emendas ao Projeto.

A **emenda nº 1**, de autoria do Deputado Helder Salomão, reescreve a proposição, estipulando que, das vagas de suplentes, 40% serão reservadas às entidades sindicais patronais; 40% pelas entidades sindicais dos trabalhadores de grau superior; e 20%, igualmente, pelas filiadas estaduais da Organização das Cooperativas Brasileiras – OCB e da União Nacional de Organizações Cooperativistas Solidárias – UNICOPAS.

Ademais, essa emenda pretende estabelecer que seja vedado exigir ou condicionar a filiação ou associação a qualquer entidade de representação para a concessão de registro.

A **emenda nº 2**, de autoria do Deputado Augusto Coutinho, busca estabelecer que a Organização das Cooperativas do Brasil seja a única responsável técnica a “vistar” (sic) o estatuto de fundação das cooperativas, antes do seu registro no órgão competente, sob pena de nulidade do registro.

A **emenda nº 3**, também de autoria do Deputado Augusto Coutinho, busca estabelecer, no art. 32, II, “a” da Lei nº 8.934, de 1994, que, que, à exceção das cooperativas de serviços e de trabalho, que serão registradas no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, as demais cooperativas serão registradas no Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A presente proposição busca, essencialmente, tornar clara a forma de registro das sociedades cooperativas.

Ocorre que o art. 18 da Lei nº 5.764, de 1971, que rege as cooperativas, estabelece que o registro dessas sociedades será efetuado por meio das juntas comerciais, muito embora a essência do referido art. 18 dessa Lei não tenha sido recepcionado pela Constituição Federal de 1988.

Ocorre que o art. 18 tratava de procedimentos relativos à autorização de funcionamento das cooperativas. Entretanto, a Constituição Federal de 1988, por meio de seu art. 5º, inciso XVIII, assegurou que “*a criação de associações e, na forma da lei, a de cooperativas independem de autorização, sendo vedada a interferência estatal em seu funcionamento*”.

De toda forma, em 1994 passou a vigorar o art. 32, inciso II, alínea “a” da Lei nº 8.934, que rege o Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins – o qual, por sua vez, é operacionalizado pelas juntas comerciais. Esse dispositivo estabelece que o registro compreende o arquivamento dos documentos relativos à constituição, alteração, dissolução e extinção de cooperativas.

Entretanto, o novo Código Civil de 2002 dispôs, em seu art. 982, parágrafo único que, independentemente de seu objeto, a sociedade cooperativa é sociedade simples. Dispõe ainda, por meio de seu art. 998, *caput*, que, nos trinta dias subsequentes à sua constituição, a sociedade simples deverá requerer a inscrição do contrato social no Registro Civil das Pessoas Jurídicas do local de sua sede. A propósito, o referido Registro Civil das Pessoas Jurídicas é executado por meios de cartórios ou, mais especificamente, por meio dos oficiais de registro de títulos e documentos e civis das pessoas jurídicas, atividade que é regida pela Lei nº 8.935, de 1994.

Assim, poderia ser considerado que o Código Civil, instituído por meio da Lei nº 10.406, de 2002, que é mais recente que a Lei nº 5.764 (que rege as cooperativas) e que a Lei nº 8.934 (que rege as atividades das juntas comerciais), teria alterado a sistemática de registro das cooperativas, uma vez que, por serem sociedades simples, seriam registradas em cartório, e não em juntas comerciais.

Todavia, o Código Civil também estipulou, por meio de seu art. 1.093, que a sociedade cooperativa reger-se-á pelas disposições do Código, ressalvada a legislação especial.

Trata-se, assim, de verificar se a parte final do art. 18 da Lei nº 5.764 continua válida face às disposições da Constituição Federal de 1988, e se a Lei nº 8.934 poderia ser considerada como legislação especial para fins do art. 1.093 do Código Civil, em que pese o fato de essa Lei não ser voltada para a questão específica das cooperativas – uma vez que trata de tema sobremaneira mais amplo.

Independentemente desse aspecto, o fato é que houve, após a entrada em vigor do Código Civil, uma dúvida razoável sobre o local onde o registro das sociedades cooperativas deveria ser efetuado. Com efeito, há sítios na internet de cartórios de registro de pessoas jurídicas que continuam a mencionar que realizariam registros de sociedades cooperativas¹.

Entretanto, mais recentemente ocorreram decisões judiciais sobre a questão, uma vez que a Receita Federal do Brasil recusou o fornecimento do número do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ para sociedades cooperativas que efetuaram registro no Registro Civil das Pessoas Jurídicas.

Em face dessa medida, foram ajuizadas ações cuja decisão, ao menos dos tribunais regionais federais da 2ª região² (estados do Rio de Janeiro e Espírito Santo) e da 3ª região³ (estados de São Paulo e de Mato Grosso do Sul), foi no sentido da obrigatoriedade de registro das cooperativas no Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins, que é operacionalizado pelas juntas comerciais.

No âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª região, a cooperativa interessada era a “STA Cooperativa de Trabalho Santa Teresa Castelinho Taxi”. No Tribunal da 3ª Região, a cooperativa que ajuizou a ação contra a União foi a “Cooperativa de Trabalho em Assessoria a Empresas

¹ Ver, por exemplo, <<http://www.cartoriopessoasjuridicas.com.br/cooperativa.html>>, <http://www.serjus.com.br/cartoriofacil/registro_civil_das_pessoas_juridicas.htm>, <http://www регистрациейmoveiscardoso.com.br/page_15.html>, <http://www.2prtd.com.br/sub_links/servicos.php?id=artigos> e <<http://registrodeimoveis1zona.com.br/?p=228>>. Acesso em mai.2015

² Apelação em Mandado de Segurança : AMS 71047 RJ 2006.51.01.003676-3

³ Processo n. 0022544-20.2005.4.03.6100/SP

Sociais de Assentamentos da Reforma Agrária - Cooperar". A questão é que, claramente, essas empresas optariam por efetuar seu registro em cartório, e não em juntas comerciais, caso tivessem essa oportunidade. Afinal, ingressaram com ações judiciais contra a União para discutir essa questão.

Nesse contexto, a presente proposição em análise busca essencialmente estabelecer com clareza que o registro das sociedades cooperativas seja efetuado por meio das juntas comerciais.

Entretanto, consideramos que seria preferível que as cooperativas pudessem optar por efetuar seu registro por meio das juntas comerciais ou por meio dos cartórios de registro de pessoas jurídicas.

Entendemos que ambas as formas de registro conferem a mesma publicidade e a mesma segurança quanto ao registro dos atos praticados pela cooperativa.

Contudo, há que se observar que a rede de cartórios espalhada por todos os recantos do País oferece grande capilaridade, a qual pode ser importante sobretudo para as pequenas cooperativas. Afinal, uma cooperativa de pesca ou de catadores de materiais recicláveis, por exemplo, poderá ter grande dificuldade para fazer com que um de seus membros tenha de se deslocar até a unidade mais próxima da junta comercial do Estado, muito embora na localidade possa existir um cartório competente para efetuar o registro de pessoas jurídicas.

Ademais, tornar facultativa a escolha entre utilizar o serviço da junta comercial ou do cartório propiciará a comparação dos custos envolvidos, de maneira que os futuros cooperados poderão optar não apenas pela alternativa que requeira menor deslocamento, mas também por aquela que represente o menor custo total para os interessados.

Desta forma, optamos por elaborar um substitutivo ao Projeto de Lei em análise, de forma a tornar facultativo o registro da cooperativa seja em cartório, seja em junta comercial. Há que se observar que, para essa finalidade, propomos alterar as redações tanto do código civil, como da Lei nº 5.764, de 1971, que define a Política Nacional de Cooperativismo. Todavia, não consideramos necessário alterar a Lei nº 8.934, de 1994, uma vez que esse diploma legal apenas trata do registro das sociedades cooperativas, mas não menciona que esse registro será feito exclusivamente por meio do Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins.

Por outro lado, a proposição em análise também pretende que as filiadas estaduais da Organização das Cooperativas Brasileiras – OCB possam encaminhar listas tríplices de forma que possam participar como vogais das juntas comerciais, e que o número mínimo e máximo de vogais em cada junta seja ampliado em uma vaga.

A esse respeito, consideramos que, como o número de sociedades empresárias é, de fato, substancialmente maior que o número de sociedades cooperativas, e que, como a presente proposta apresentada no substitutivo torna facultativo o registro em juntas comerciais, consideramos não ser necessário, nesse momento, alterar a composição dos vogais das juntas comerciais.

O projeto também busca estipular que os pedidos de arquivamento na junta comercial requeridos pelas cooperativas sejam acompanhados da prova de seu registro na Organização das Cooperativas Brasileiras ou na respectiva entidade estadual, caso exista. Entretanto, consideramos que essa medida, além de burocrática, representa ofensa ao mandamento constitucional que estabelece, por meio do art. 5º, inciso XX, assegura que “*ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado*”.

Acerca do projeto, foram apresentadas três emendas no âmbito deste Colegiado.

A **emenda nº 1** busca essencialmente detalhar a divisão entre as vagas dos vogais entre as entidades que indiquem seus participantes e estabelecer que será vedado exigir ou condicionar a filiação ou associação a qualquer entidade de representação para a concessão de registro. Entretanto, somos pela rejeição da emenda, uma vez que, pelas razões expostas, optamos por manter o número de vogais nas juntas comerciais, bem como a composição ora vigente nesses colegiados.

A **emenda nº 2** busca estabelecer que a Organização das Cooperativas do Brasil será a única responsável técnica a referendar ou aprovar o estatuto de fundação das cooperativas, antes do seu registro no órgão competente, sob pena de nulidade do registro. Todavia, também somos pela rejeição da emenda em face ao disposto no art. 5º, inciso XVIII, da Constituição Federal, que assegura, entre outros aspectos, que a criação de cooperativas independe de autorização.

Já a **emenda nº 3** busca estabelecer, na Lei nº 8.934, de 1994, que, à exceção das cooperativas de serviços e de trabalho, que serão registradas no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, as demais cooperativas serão registradas no Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins. Entretanto, também somos pela rejeição da emenda, uma vez que não defendemos o registro obrigatório em qualquer desses órgãos, mas sim que o registro de todas as modalidades de cooperativas possa ser efetuado, facultativamente, em ambos.

Por oportuno, optamos por estabelecer, para maior transparência, a revogação expressa dos arts. 17 a 20 da Lei 5.764, de 1971, em que pese o fato de, tacitamente, esses dispositivos não terem sido recepcionados pela Constituição Federal de 1988 por tratarem das instituições governamentais competentes para autorizar o funcionamento das cooperativas, aspecto que, conforme já destacamos, é contrário ao disposto no art. 5º, XVIII, de nossa Carta Política.

Assim, em face do exposto, **manifestamo-nos pela aprovação do Projeto de Lei nº 595, de 2015, e pela rejeição das três emendas apresentadas neste Colegiado**, na forma do substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2015.

Deputado ANTONIO BALHMANN
Relator